



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 21/05/2024

LEI Nº 1326/2006.

(Revogada pela Lei nº 2593/2024)

(Vide regulamentação dada pelo Decreto nº 2041/2017)

Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, estabelece normas para sua adequada aplicação e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cambará, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas para a sua adequada aplicação, em consonância com as linhas e diretrizes contidas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de Julho de 1990.

Art. 2º O atendimento aos direitos da criança e do adolescente no Município de Cambará será feito mediante um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais caracterizadas como espaços públicos, assegurando-lhes o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária, assim discriminados no âmbito municipal:

I - desenvolvimento de políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade, respeito e dignidade;

II - desenvolvimento de políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem; e

III - execução de serviços especiais que visem:

a) à prevenção e ao atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

b) à identificação e à localização de pais, tutores ou responsáveis pelas crianças e pelos adolescentes desaparecidos; e

c) à proteção jurídico-social por entidade de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 3º Mediante proposta fundamentada do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, o Município poderá criar os programas e serviços a que alude o artigo 2º desta Lei ou estabelecer consórcio intermunicipal de integração regionalizada, constituindo entidades voltadas

especificamente para essas mesmas finalidades.

Art. 4º As entidades e os órgãos de atendimento, governamentais e não governamentais, são responsáveis pela manutenção das próprias unidades e pelo planejamento e execução de programas de proteção e socioeducativos destinados às crianças e aos adolescentes, em regime de:

- I - orientação e apoio sociofamiliar;
- II - apoio socioeducativo em meio aberto;
- III - colocação familiar;
- IV - abrigo;
- V - liberdade assistida;
- VI - semiliberdade; e
- VII - internação.

§ 1º As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento na forma definida neste artigo, no CMDCA, que manterá registro das inscrições e de suas alterações, e do qual fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária competente.

§ 2º As entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no CMDCA, que o comunicará ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária competente.

§ 3º Será negado o registro à entidade não-governamental que:

- I - oferecer instalações físicas em condições inadequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- II - apresentar plano de trabalho incompatível com os princípios da Lei Federal nº 8.069/90;
- III - estiver irregularmente constituída;
- IV - tiver em seus quadros diretivos pessoas inidôneas, conforme disposições estabelecidas pelo CMDCA em seu regimento interno; e
- V - tiver corpo técnico inabilitado, conforme disposições estabelecidas pelo CMDCA em seu regimento interno.

Art. 5º O CMDCA é o órgão de deliberação e controle da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente nos termos e disposições contidas na Lei Federal nº 8.069/90 e nesta Lei.

Art. 6º Os planos de aplicação e as prestações de contas das entidades governamentais e não-governamentais serão apresentados ao Município, na hipótese de destinação de verba municipal, na forma consignada no ajuste que formalizar o repasse.

CAPÍTULO II DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 7º Fica instituída a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, espaço colegiado de caráter deliberativo, composta por delegados, representantes das entidades ou movimentos da sociedade civil organizada, diretamente ligados à defesa, ou ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente e do Poder Executivo, que se reunirão a cada dois anos, sob a coordenação do CMDCA, mediante regimento interno próprio.

Art. 8º A Conferência será convocada pelo CMDCA, no período de no mínimo trinta dias e de no máximo noventa dias anteriores à data para eleição do respectivo Conselho.

Parágrafo único. Em caso de não-convocação por parte do CMDCA, no prazo referido no caput deste artigo, a iniciativa poderá ser realizada por um quinto das entidades registradas no CMDCA, que formarão comissão paritária para organização e coordenação da Conferência.

Art. 9º Serão realizadas pré-conferências por segmento e/ou regionais com o objetivo de discutir propostas como etapa preliminar para a Conferência.

§ 1º A forma de convocação e estruturação das pré-conferências, a data, o horário e os locais de sua realização serão definidos no edital de convocação da Conferência.

§ 2º Poderão participar crianças, a partir de seis anos de idade, e adolescentes, desde que as pré-conferências disponham de metodologia apropriada à faixa etária para a realização dos trabalhos.

§ 3º Entendem-se por segmentos:

I - os usuários;

II - os prestadores de serviços/trabalhadores na área da criança e do adolescente;

III - os gestores das políticas públicas municipais e estaduais.

Art. 10 Os delegados representantes da sociedade civil organizada na Conferência serão eleitos mediante reuniões próprias das respectivas entidades, convocadas para este fim específico, sob orientação do CMDCA, garantida a participação de dois delegados de cada entidade, um titular e outro suplente.

§ 1º Para participar do processo eleitoral do CMDCA, por meio de seus delegados, as entidades e movimentos da sociedade civil organizada deverão comprovar um ano, no mínimo, de existência legal, contado do registro do respectivo estatuto em cartório.

§ 2º Para ter direito a voz e voto na Conferência, por meio de seus delegados, as entidades e movimentos da sociedade civil organizada deverão comprovar seis meses, no mínimo, de existência legal, contado do registro do respectivo estatuto em cartório.

Art. 11 Os delegados do Poder Executivo na Conferência serão indicados pelo Prefeito mediante ofício enviado ao CMDCA no prazo de até cinco dias anteriores à realização da Conferência, sendo dois delegados, um titular e outro suplente, por entidade ou órgão da administração direta e indireta.

Parágrafo único. Os delegados mencionados no caput deste artigo terão direito a voz e voto na Conferência, sendo-lhes vedada a participação no processo eleitoral do CMDCA.

Art. 12 As entidades ou os órgãos públicos estaduais com prestação de serviços direta no Município poderão indicar dois delegados cada qual, um titular e outro suplente, com direito a voz e voto nas propostas, sendo-lhes vedada a participação no processo eleitoral do CMDCA.

Art. 13 Compete à Conferência:

- I - avaliar a realidade da criança e do adolescente no Município;
- II - fixar as diretrizes gerais da política municipal da criança e do adolescente no biênio subsequente ao de sua realização;
- III - eleger os membros titulares e suplentes representantes da sociedade civil organizada no CMDCA;
- IV - avaliar e reformular as decisões administrativas do CMDCA, quando provocada;
- V - aprovar o seu regimento interno; e
- VI - aprovar e dar publicidade às suas resoluções, registradas em documento final.

Art. 14 O regimento interno da Conferência disporá sobre sua organização e sobre a forma do processo eleitoral dos representantes da sociedade civil organizada no CMDCA.

CAPÍTULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 15 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, é regido pelas disposições constantes desta Lei.

Art. 16 O CMDCA, vinculado e não subordinado ao Departamento de Ação Social, é composto por 12 membros titulares e igual número de suplentes, assim discriminados:

I - Oito membros representantes do Poder Executivo Municipal, indicados preferencialmente dentre as áreas das políticas sociais afetas à criança e ao adolescente;

- a) Dois representantes da Assistência Social;
- b) Dois representantes da Saúde;
- c) Dois representantes da Educação;
- d) Dois representantes de Finanças e planejamento.

~~II - Dois representantes do Ministério Público;~~

II - Dois representantes da Procuradoria Jurídica Municipal; (Redação dada pela Lei nº 1419/2009)

~~III - Dois representantes do Poder Judiciário;~~

III - Dois representantes da Secretaria de Esporte e Lazer. (Redação dada pela Lei nº 1419/2009)

IV - Doze membros representantes da sociedade civil organizada, representantes de entidades e/ou movimento cuja direção contemple a participação de crianças e adolescentes e atua em defesa dos direitos deles, constituídas e em funcionamento há pelos menos um ano.

§ 1º As entidades mencionadas no inciso IV deste artigo devem ter área de atuação no Município.

§ 2º Os titulares e respectivos suplentes representantes do Poder Executivo Municipal serão indicados pelo Prefeito, que poderá destituí-los *ad nutum*.

§ 3º O mandato dos conselheiros titulares e respectivos suplentes será de dois anos, admitindo-se a reeleição ou indicação subsequente por uma única vez.

§ 4º Serão considerados eleitos os candidatos ao CMDCA que obtiverem o maior número de votos dentre os delegados presentes à Conferência.

§ 5º Será considerada, para efeito de desempate, a idade, prevalecendo aquela que for maior.

§ 6º Nos casos de vacância do titular ou suplente assumirá a representatividade do segmento o candidato subsequente eleito na Conferência.

§ 7º Perderá o mandato o Conselheiro que se desligar da entidade que representava à época de sua eleição.

Art. 17 A função de membro do CMDCA é considerada de interesse público relevante e não será remunerada em hipótese alguma.

Art. 18 A nomeação dos membros do CMDCA, a ser feita pelo Prefeito, dar-se-á no dia útil subsequente ao do vencimento do mandato.

~~§ 1º Na mesma data da nomeação a que alude o caput deste artigo e subsequentemente ao ato, o CMDCA, em reunião que realizará com o quorum mínimo de dois terços de seus membros, elegerá a Diretoria Executiva, a ser composta de Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Vice-Secretário.~~

§ 1º Na mesma data da nomeação a que alude o caput deste artigo e subsequentemente ao ato, o CMDCA, em reunião que realizará com o quorum mínimo de dois terços de seus membros, elegerá a Diretoria Executiva, a ser composta de Presidente e Vice-Presidente. (Redação dada pela Lei nº 2368/2023)

§ 2º O Presidente da Diretoria Executiva presidirá o CMDCA, competindo-lhe ainda a representação oficial, ativa e passiva, em juízo ou fora dele, em todas as causas e assuntos relacionados à Lei Federal nº 8.069/90 e a esta Lei.

§ 3º A Diretoria Executiva a que aludem os parágrafos 1º e 2º deste artigo terá suas demais funções fixadas em Regimento Interno do CMDCA.

Art. 19 Compete ao CMDCA:

I - formular e avaliar a política de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, observados os dispositivos expressos nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica do Município e na legislação infraconstitucional afeta à área;

II - acompanhar a elaboração e avaliar a proposta orçamentária do Município, indicando ao Prefeito as modificações recomendáveis à consecução da política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

III - estabelecer prioridades e sugerir a aplicação de recursos públicos destinados à assistência social, especialmente para o atendimento às crianças e aos adolescentes;

IV - homologar a concessão de auxílios e subvenções às entidades não governamentais filantrópicas e sem fins lucrativos atuantes no atendimento e/ou na defesa dos direitos da criança e do adolescente;

V - fiscalizar a execução da política municipal de atendimento às crianças e aos adolescentes, em

todos os níveis;

VI - propor aos poderes constituídos modificações na estrutura de entidades ou órgãos governamentais diretamente ligados à promoção, à proteção e à defesa da infância e da juventude;

VII - oferecer subsídios para a elaboração de leis atinentes aos interesses da criança e do adolescente;

VIII - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação dos programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 4º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades ou órgãos governamentais ou a realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IX - proceder à inscrição de todos os programas de proteção e socioeducativos de entidades ou órgãos governamentais e não-governamentais, na forma do disposto nos artigos 90 e seguintes da Lei Federal nº 8.069/90;

X - fixar critérios de utilização, mediante plano de aplicação, das doações subsidiadas e demais receitas no Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XI - incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo de promoção, proteção e defesa da infância e da juventude;

XII - promover intercâmbio com entidades ou órgãos governamentais e não governamentais, organismos nacionais e internacionais, visando atender a seus objetivos;

XIII - pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à promoção, à proteção e à defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes;

XIV - receber petições, denúncias, representações ou queixas por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e aos adolescentes, tomando as providências cabíveis;

XV - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XVI - opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, à saúde, à educação, ao esporte e à cultura, bem como ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada na área da criança e do adolescente, respeitada a autonomia daqueles;

XVII - relacionar-se com os demais conselhos municipais em assuntos que lhe digam respeito, sem nenhuma interdependência;

XVIII - convocar, coordenar e conduzir o processo de escolha de conselheiros tutelares sob a fiscalização do Ministério Público; e

XIX - elaborar e aprovar o Plano Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, contemplando as ações específicas de outros planos municipais - saúde e cultura, entre outros - bem como acompanhar a sua execução.

Art. 20 As matérias pertinentes ao funcionamento do CMDCA serão disciplinadas em seu Regimento Interno.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21 Os Conselhos Tutelares, órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, são regidos pelas disposições desta Lei, sem prejuízo de outras que com ela não sejam incompatíveis.

~~**Art. 22** Cada Conselho Tutelar será composto por cinco membros efetivos e igual número de suplentes, escolhidos pela comunidade local com domicílio eleitoral no Município, para mandato de três anos, permitida a reeleição por uma única vez.~~

~~**Art. 22** Cada Conselho Tutelar será composto por cinco membros efetivos e igual número de suplentes, escolhidos pela comunidade local com domicílio eleitoral no Município, para mandato de quatro anos, permitida a recondução por uma única vez. (Redação dada pela Lei nº 1627/2015)~~

Art. 22. Cada Conselho Tutelar será composto por cinco membros efetivos e demais suplentes, escolhidos pela comunidade local com domicílio eleitoral no Município, para mandato de quatro anos, permitida a recondução mediante novo processo de seleção.

Parágrafo único. Serão considerados titulares os cinco conselheiros mais votados no processo eleitoral e todos os demais candidatos habilitados serão considerados suplentes. (Redação dada pela Lei nº 2368/2023)

Art. 23 O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será feito de acordo com o estabelecido no art. 33 desta Lei.

~~§ 1º Estão automaticamente registradas as entidades sociais registradas no CMDCA; (Revogado pela Lei nº 2368/2023)~~

~~§ 2º O CMDCA estabelecerá previamente os critérios para o credenciamento das instituições; (Revogado pela Lei nº 2368/2023)~~

§ 3º O CMDCA oficiará ao Ministério Público para dar ciência do início do processo eleitoral, em cumprimento ao artigo 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

§ 4º O voto será secreto e direto, em pleito realizado sob a coordenação e responsabilidade do CMDCA e fiscalização do Ministério Público.

Art. 24 Para a candidatura a membros dos Conselhos Tutelares, será exigida a comprovação dos seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral, firmada em documento próprio, segundo critérios estipulados pelo CMDCA, através de resolução;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residir no Município há pelo menos dois anos;

IV - apresentar no momento da inscrição certificado de conclusão de curso equivalente ao 2º grau;

V - pleno exercício de seus direitos políticos;

~~VI - Submeter-se a uma prova de conhecimentos, a ser formulada por uma comissão designada pelo CMDCA;~~

VI - Submeter-se a seleção prévia definida no Artigo 33, desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 2368/2023)

VII - Conhecimento de informática;

VIII - Possuir Carteira Nacional de Habilitação categoria "B".

Art. 25 O cargo de Conselheiro Tutelar não estabelece qualquer vínculo empregatício entre o Conselheiro Tutelar e o Município nem torna o conselheiro integrante do quadro de servidores da municipalidade.

Art. 26 O exercício efetivo da função de conselheiro, membro do Conselho Tutelar, constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

~~**Art. 27** O subsídio mensal a ser concedido aos membros titulares do Conselho Tutelar será fixado mediante decreto:~~

~~- Parágrafo único. O Conselheiro Tutelar está sujeito a regime de dedicação integral, conforme regulamentação especial do CMDCA, vedados quaisquer pagamentos a título de horas extras ou assemelhados.~~

Art. 27. O subsídio mensal a ser concedido aos membros titulares do Conselho Tutelar a partir do dia 10 de janeiro de 2024 será de R\$ 2.144,09, acrescidos do percentual de reajuste anual similar aos aplicados aos vencimentos dos servidores municipais.

Parágrafo único. O Conselheiro Tutelar está sujeito a regime de dedicação exclusiva em tempo integral, conforme regulamentação especial do CMDCA, vedados quaisquer pagamentos a título de horas extras ou assemelhados. (Redação dada pela Lei nº 2368/2023)

Art. 28 Cabe ao CMDCA, juntamente com o Ministério Público, deliberar sobre o local e horário de funcionamento das sedes dos Conselhos Tutelares bem como sobre o procedimento para a realização dos plantões, de forma a garantir o atendimento ininterrupto.

§ 1º Os Conselhos Tutelares reunir-se-ão em conjunto, ordinariamente, todas as semanas, com maioria simples dos seus membros em efetivo exercício.

§ 2º Após a deliberação do CMDCA prevista no caput deste artigo, serão elaborados pelos Conselhos Tutelares, no prazo de trinta dias, os respectivos regimentos internos, fixando as regras de rotina dos serviços e submetendo-os, após, ao CMDCA e ao Ministério Público, para apreciação e posterior publicação no Jornal Oficial do Município.

~~**Art. 29** Os Conselhos Tutelares deverão manter instrumentos básicos de registro, entre eles:~~

- ~~- I - livro de atas para a transcrição das reuniões ordinárias e extraordinárias;~~
- ~~- II - livro de registro de entrada de casos;~~
- ~~- III - formulários padronizados para atendimentos e providências; e~~
- ~~- IV - livro de carga para registro de documentos.~~
- ~~- § 1º Todos os instrumentos de registro deverão ser autenticados pelo CMDCA.~~
- ~~- § 2º Todos os atendimentos realizados deverão ser mantidos em arquivo.~~

Art. 29. Os Conselhos Tutelares deverão manter instrumentos básicos de registro, entre eles:

I - livro de atas para a transcrição das reuniões ordinárias e extraordinárias;

II - livro de registro de entrada de casos;

III - formulários padronizados para atendimentos e providências.

§ 1º Os modelos de instrumentos de registro deverão ser apresentados ao CMDCA para apreciação.

§ 2º Todos os atendimentos realizados deverão ser mantidos em arquivo, pelo período de 18 anos, organizados de forma a facilitar e agilizar o acesso aos mesmos.

§ 3º O registro de todos os atendimentos e a respectiva adoção de medidas de proteção, encaminhamentos e acompanhamento no SIPIA ou sistemas informativos que o venham a suceder, pelos membros do Conselho Tutelar, é obrigatório, sob pena de falta funcional.

§ 4º É igualmente obrigatório o preenchimento de sistemas relacionados à política de direitos da criança e do adolescente que venham a ser implantados a nível estadual e municipal, levando-se em conta o âmbito de atuação do Conselho Tutelar.

§ 5º O Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes. (Redação dada pela Lei nº 2368/2023)

~~Art. 30. Constará da Lei Orçamentária Anual previsão dos recursos necessários ao funcionamento dos Conselhos Tutelares:~~

Art. 30. Constará da Lei Orçamentária Anual previsão dos recursos necessários ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, inclusive para o processo de escolha dos conselheiros tutelares, custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades.

§ 1º Para a finalidade do caput, devem ser consideradas as seguintes despesas:

- a) custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, entre outros necessários ao bom funcionamento dos Conselhos Tutelares;
- b) formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;
- c) custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições, inclusive diárias e transporte, quando necessário deslocamento para outro município;
- d) espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;
- e) transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção e segurança da sede e de todo o seu patrimônio;
- f) processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;
- g) computadores equipados com aplicativos de navegação na rede mundial de computadores, em número suficiente para a operação do sistema por todos os membros do Conselho Tutelar, e infraestrutura de rede de comunicação local e de acesso à internet, com volume de dados e velocidade necessários para o acesso aos sistemas operacionais pertinentes às atividades do Conselho Tutelar, assim como para a assinatura digital de documentos;

§ 2º Cabe ao Poder Executivo garantir quadro de equipe administrativa permanente, com perfil adequado às especificidades das atribuições do Conselho Tutelar.

§ 3º Fica vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal ou dos Direitos da Criança e do Adolescente para quaisquer fins que não sejam destinados à formação e à qualificação funcional dos Conselheiros Tutelares. (Redação dada pela Lei nº 2368/2023)

Seção II Das Atribuições do Conselho Tutelar

Art. 31 São atribuições do Conselho Tutelar:

- ~~I - atender as crianças e os adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas constantes do artigo 101, I a VII, todos da Lei Federal nº 8.069/90;~~
- ~~II - atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VII, da Lei Federal nº 8.069/90;~~
- ~~III - promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:~~
- ~~IV - requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança; e~~
- ~~V - representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;~~
- ~~VI - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;~~
- ~~VII - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;~~
- ~~VIII - providenciar as medidas estabelecidas pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, de I a VI, da Lei Federal nº 8.069/90, para o adolescente autor de ato infracional;~~
- ~~IX - expedir notificações;~~
- ~~X - requisitar certidões de nascimento e de óbito de crianças ou adolescentes, quando necessário;~~
- ~~XI - assessorar o Poder Executivo Municipal na elaboração de proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;~~
- ~~XII - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, II, da Constituição Federal;~~
- ~~XIII - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar;~~
- ~~XIV - fiscalizar os órgãos ou entidades governamentais e não-governamentais, na forma autorizada pelo art. 95 da Lei Federal nº 8.069/90.~~

Art. 31. Incumbe ao Conselho Tutelar o exercício das atribuições previstas nos artigos 95, 136, 191 e 194, da Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e arts. 18, §2º e 20, inciso IV, da Lei Federal nº 12.594/2012, devendo, em qualquer caso, zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente previstos em lei, bem como:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105 da Lei Federal 8.069/90, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

- V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, da Lei Federal 8.069/1990, para o adolescente autor de ato infracional;
- VII - expedir notificações;
- VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;
- IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;
- XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.
- XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.
- XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes.
- XIII - adotar, na esfera de sua competência, ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor;
- XIV - atender à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, ou submetido a tratamento cruel ou degradante ou a formas violentas de educação, correção ou disciplina, a seus familiares e a testemunhas, de forma a prover orientação e aconselhamento acerca de seus direitos e dos encaminhamentos necessários;
- XV - representar à autoridade judicial ou policial para requerer o afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;
- XVI - representar à autoridade judicial para requerer a concessão de medida protetiva de urgência à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, bem como a revisão daquelas já concedidas;
- XVII - representar ao Ministério Público para requerer a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente;
- XVIII - tomar as providências cabíveis, na esfera de sua competência, ao receber comunicação da ocorrência de ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;
- XIX - receber e encaminhar, quando for o caso, as informações reveladas por noticiantes ou denunciantes relativas à prática de violência, ao uso de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente;
- XX - representar à autoridade judicial ou ao Ministério Público para requerer a concessão de medidas

cautelares direta ou indiretamente relacionada à eficácia da proteção de noticiante ou denunciante de informações de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. (Redação dada pela Lei nº 2368/2023)

Art. 31-A No exercício da atribuição prevista no artigo 95 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, constatando a existência de irregularidade na entidade fiscalizada ou no programa de atendimento executado, o Conselho Tutelar comunicará o fato ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público, na forma do art. 191 da mesma lei.

Parágrafo único. Para o cumprimento do previsto no caput deste artigo o Conselho Tutelar deve apresentar plano de fiscalização, promover visitas, com periodicidade semestral mínima, às entidades de atendimento referidas no artigo 90 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, comunicando ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente além do registro no SIPIA. (Redação acrescida pela Lei nº 2368/2023)

Seção III Da Competência

Art. 32 Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do art. 147 da Lei Federal nº 8.069/90.

Seção IV Da Escolha Dos Conselheiros

Art. 33 De acordo com a disposição do art. 139, da Lei Federal nº 8.069/90, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 8.242/91, fica definido que o processo para a escolha dos membros titulares e suplentes do Conselho Tutelar obedecerá aos seguintes critérios:

Art. 33 De acordo com a disposição do art. 139, da Lei Federal nº 8.069/90, com as alterações introduzidas pelas Leis Federais de nº 8.242/1991 e 12.696/2012, fica definido que o processo para a escolha dos membros titulares e suplentes do Conselho Tutelar obedecerá aos seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 1627/2015)

- I - os Conselheiros serão eleitos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos membros da comunidade local com domicílio eleitoral no Município, em eleição realizada sob a direção do Presidente do CMDCA e fiscalização do Ministério Público;
- I - Os Conselheiros serão eleitos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos membros da comunidade local com domicílio eleitoral no Município, em eleição realizada sob a direção do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial; (Redação dada pela Lei nº 1627/2015)
- II - o CMDCA se encarregará de organizar a inscrição, a seleção e a condução do processo de votação e apuração, mediante regulamento, garantindo a presença de fiscais que representem os candidatos participantes perante as seções e juntas apuradoras;
- III - a convocação das eleições pelo Presidente do CMDCA deverá ser feita por edital publicado no Jornal Oficial do Município, por três vezes consecutivas, com prazo mínimo de três meses antes do término do mandato dos Conselheiros Tutelares, fixando data, local e horário para a sua realização;

devendo realizar-se no prazo máximo de 45 dias e mínimo de 30 do término do mandato;

- ~~III - A convocação das eleições é atribuição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e deverá ser realizada com antecedência de, no mínimo, seis meses, observadas as disposições contidas na Lei 8.069/1990 e nesta Lei, em edital que deverá conter:~~
 - ~~a) o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame;~~
 - ~~b) a documentação a ser exigida dos candidatos;~~
 - ~~c) as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos;~~
 - ~~d) criação e composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha; e~~
 - ~~e) formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos cinco primeiros suplentes; (Redação dada pela Lei nº 1627/2015)~~
- ~~IV - a candidatura será individual e sem vinculação partidária;~~
- ~~V - os candidatos aos Conselhos Tutelares deverão proceder à respectiva inscrição perante o CMDCA, com antecedência mínima de sessenta dias em relação à data do pleito, atendidos os requisitos mínimos constantes do artigo 24 desta Lei;~~
- ~~V - Os candidatos aos Conselhos Tutelares deverão proceder à respectiva inscrição perante o CMDCA, com antecedência mínima de noventa dias em relação à data do pleito, atendidos os requisitos mínimos constantes no Artigo 24 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 1627/2015)~~
- ~~VI - os candidatos inscritos serão submetidos à seleção prévia organizada pelo CMDCA, que constará de:~~
 - ~~a) prova escrita, em que se avaliarão conhecimentos de português, informática, políticas públicas de atenção à criança e ao adolescente e cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Constituição Federal - capítulo da Ordem Social;~~
 - ~~b) prova de títulos, cuja pontuação será definida em edital; e~~
- ~~VII - participarão da eleição os quinze primeiros colocados na seleção prévia a que se refere o inciso VI deste artigo;~~
- ~~VIII - da seleção prévia a que se refere o inciso VI deste artigo caberá recurso, no prazo de cinco dias da publicação do resultado no Jornal Oficial do Município, ao presidente do CMDCA, que deverá deliberar impreterivelmente até cinco dias após o protocolo de entrada do respectivo recurso;~~
- ~~IX - vencido o prazo a que se refere o inciso VIII deste artigo, o CMDCA publicará, no Jornal Oficial do Município, a relação definitiva dos candidatos habilitados;~~
- ~~X - é vedada a propaganda eleitoral nos veículos e meios de comunicação social, admitindo-se tão somente a participação em debates e entrevistas, situações estas que deverão favorecer todos os candidatos em igualdade de condições;~~
- ~~XI - é vedada toda e qualquer propaganda em bens públicos de uso especial, com exceção dos autorizados pelo Poder Público, hipótese em que deverá beneficiar e facilitar todos os candidatos em igualdade de condições;~~
- ~~XII - é vedado o transporte de eleitores aos locais de votação;~~
- ~~XIII - é vedado o financiamento de candidaturas por sindicatos, partidos políticos, clubes de serviços, igrejas, associações e qualquer outro tipo de financiamento da mesma natureza;~~
- ~~XIV - é vedada a contratação de pessoal para distribuição de material de propaganda do candidato;~~
- ~~XV - a eleição acontecerá em um local de votação;~~
- ~~XV - A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do subsequente ao processo de escolha; (Redação dada pela Lei nº 1627/2015)~~
- ~~XVI - os casos omissos serão resolvidos pelo CMDCA em conjunto com o Ministério Público.~~
- ~~XVII - São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, mesmo que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive. (Redação acrescida pela Lei nº 1627/2015)~~
- ~~XVIII - Estende-se o disposto no inciso XVII do caput ao conselheiro tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude da mesma comarca estadual. (Redação acrescida pela Lei nº 1627/2015)~~

Art. 33. De acordo com a disposição do art. 139, da Lei Federal nº 8.069/90, com as alterações introduzidas pelas Leis Federais de nº 8.242/1991 e 12.696/2012, fica definido que o processo para a escolha dos membros titulares e suplentes do Conselho Tutelar obedecerá aos seguintes critérios:

I - Os Conselheiros serão eleitos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo, secreto e uninominal dos membros da comunidade local com domicílio eleitoral no Município, em eleição realizada sob a direção do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial;

II - o CMDCA se encarregará de organizar a inscrição, a seleção e a condução do processo de votação e apuração, mediante regulamento convocar servidores públicos municipais para auxiliar no processo de escolha, em analogia ao artigo 98 da Lei nº 9.504/1997 e definir os locais de votação;

III - A convocação das eleições é atribuição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e deverá ser realizada com antecedência de, no mínimo, seis meses, observadas as disposições contidas na Lei 8.069/1990 e nesta Lei, em edital que deverá conter:

- a) o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame;
- b) a documentação a ser exigida dos candidatos;
- c) as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos;
- d) criação e composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha;
- e) formação dos candidatos escolhidos como titulares e demais suplentes; e
- f) informações sobre a remuneração, jornada de trabalho, período de plantão e/ou sobreaviso, direitos e deveres do cargo de membro do Conselho Tutelar;

IV - a candidatura será individual e sem vinculação partidária;

V - Os candidatos aos Conselhos Tutelares deverão proceder à respectiva inscrição perante o CMDCA, com antecedência mínima de noventa dias em relação à data do pleito, atendidos os requisitos mínimos constantes no Artigo 24 desta Lei;

VI - os candidatos inscritos serão submetidos à seleção prévia de caráter eliminatório, organizada pelo CMDCA, que constará de:

- a) prova escrita, em que se avaliarão conhecimentos de português, políticas públicas de atenção à criança e ao adolescente, Estatuto da Criança e do Adolescente, Constituição Federal - capítulo da Ordem Social, conhecimentos básicos sobre o SIPIA, redação, e cuja nota de corte será definida em Instrução Normativa do CMDCA;
- b) prova prática de informática.
- c) avaliação psicológica, realizada por profissional capacitado e não vinculado aos serviços de atendimento público municipal;

VII - da seleção prévia a que se refere o inciso VI deste artigo caberá recurso, no prazo de cinco dias da publicação do resultado no Jornal Oficial do Município, ao presidente do CMDCA, que deverá deliberar impreterivelmente até cinco dias após o protocolo de entrada do respectivo recurso;

VIII - vencido o prazo a que se refere o inciso VII deste artigo, o CMDCA publicará, no Jornal Oficial do Município, a relação definitiva dos candidatos habilitados;

IX - A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do subsequente ao processo de escolha;

X - os casos omissos serão resolvidos pelo CMDCA em conjunto com o Ministério Público.

XI - São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, em união heteroafetiva ou homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

XII - Após a publicação dos candidatos habilitados na seleção prévia, a Comissão Especial organizará capacitação, na qual serão abordadas de maneira introdutória as atribuições do Conselho Tutelar e as condutas lícitas e ilícitas do período eleitoral. (Redação dada pela Lei nº 2368/2023)

Art. 33-A O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente regulamentará a propaganda eleitoral, definindo as condutas ilícitas, vedadas e a aplicação de sanções de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros.

§ 1º Toda propaganda eleitoral será realizada pelos candidatos, imputando-lhes responsabilidades nos excessos praticados por seus apoiadores.

§ 2º A propaganda eleitoral poderá ser feita com santinhos constando apenas número, nome e foto do candidato e curriculum vitae.

§ 3º A campanha deverá ser realizada de forma individual por cada candidato, sem possibilidade de constituição de chapas.

§ 4º Os candidatos poderão promover as suas candidaturas por meio de divulgação na internet desde que não causem dano ou perturbem a ordem pública ou particular.

§ 5º A veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente é permitida após a publicação, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da relação final e oficial dos candidatos considerados habilitados.

§ 6º É permitida a participação em debates e entrevistas, desde que se garanta igualdade de condições a todos os candidatos.

§ 7º Aplicam-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores, observadas ainda as seguintes vedações, que poderão ser consideradas aptas a gerar inidoneidade moral do candidato:

I - abuso do poder econômico na propaganda feita por meio dos veículos de comunicação social, com previsão legal no art. 14, § 9º, da Constituição Federal; na Lei Complementar Federal nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidade); e no art. 237 do Código Eleitoral, ou as que as suceder;

II - doação, oferta, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

III - propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público;

IV - participação de candidatos, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas;

V - abuso do poder político-partidário assim entendido como a utilização da estrutura e financiamento das candidaturas pelos partidos políticos no processo de escolha;

VI - abuso do poder religioso, assim entendido como o financiamento das candidaturas pelas entidades religiosas no processo de escolha e veiculação de propaganda em templos de qualquer religião, nos termos da Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores;

VII - favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública;

VIII - distribuição de camisetas e qualquer outro tipo de divulgação em vestuário;

IX - propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa:

a) considera-se grave perturbação à ordem, propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbanas;

b) considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

c) considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura.

X - propaganda eleitoral em rádio, televisão, outdoors, carro de som, luminosos, bem como por faixas, letreiros e banners com fotos ou outras formas de propaganda de massa;

XI - abuso de propaganda na internet e em redes sociais.

§ 8º A livre manifestação do pensamento do candidato e/ou do eleitor identificado ou identificável na internet é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

§ 9º A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I - em página eletrônica do candidato ou em perfil em rede social, com endereço eletrônico comunicado à Comissão Especial e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, vedada realização de disparo em massa;

III - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos ou qualquer pessoa natural, desde que não utilize sítios comerciais e/ou contrate impulsionamento de conteúdo.

§ 10 No dia da eleição, é vedado aos candidatos:

I - Utilização de espaço na mídia;

II - Transporte aos eleitores;

III - Uso de alto-falantes e amplificadores de som ou promoção de comício ou carreatas;

IV - Distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor;

V - Qualquer tipo de propaganda eleitoral, inclusive "boca de urna".

§ 11 É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.

§ 12 Compete à Comissão Especial processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral e demais irregularidades, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura, assegurada a ampla defesa e o contraditório, observado, no que couber, procedimento administrativo similar ao previsto nos artigos 56 a 67, desta Lei.

§ 13 Os recursos interpostos contra decisões da Comissão Especial serão analisados e julgados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. (Redação acrescida pela Lei nº 2368/2023)

Art. 34 As cédulas eleitorais, as relações ou listas de eleitores e demais materiais indispensáveis à realização do pleito serão confeccionados e fornecidos pelo Poder Executivo Municipal, em consonância com os modelos, especificações e quantidades solicitadas pelo CMDCA.

§ 1º O CMDCA poderá solicitar apoio na organização, na estrutura e no acompanhamento do processo eleitoral.

§ 2º As eleições poderão ser realizadas por sistema eletrônico, nos termos de regulamentação específica a ser aprovada pelo CMDCA, em consonância com as disposições desta Lei.

§ 3º A contratação dos serviços profissionais especializados necessários para a realização do processo seletivo, em especial para a seleção prévia definida no inciso VI do Artigo 33 desta Lei, será de responsabilidade do Poder Executivo Municipal. (Redação acrescida pela Lei nº 2368/2023)

§ 4º O Poder Executivo Municipal será responsável pela cessão de servidores públicos municipais para auxiliar no processo de escolha, em analogia ao artigo 98 da Lei nº 9.504/1997 e definir os locais de votação. (Redação acrescida pela Lei nº 2368/2023)

§ 5º A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da juventude, conforme dispõe o art. 88, inciso VII, da Lei nº 8.069, de 1990. (Redação acrescida pela Lei nº 2368/2023)

§ 6º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente garantir que o processo de escolha seja realizado em locais públicos de fácil acesso, observando os requisitos essenciais de acessibilidade, preferencialmente nos locais onde já se realizam as eleições regulares da Justiça Eleitoral. (Redação acrescida pela Lei nº 2368/2023)

Art. 35 O Conselheiro Tutelar, caso decida pela renúncia da função, deverá preferencialmente comunicar sua decisão com antecedência mínima de trinta dias ao CMDCA.

§ 1º A decisão de renúncia será imediatamente comunicada ao Prefeito, que providenciará ato próprio de desligamento.

~~§ 2º Caberá ao Departamento de Ação Social efetuar a imediata substituição.~~

§ 2º Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social efetuar a imediata substituição. (Redação dada pela Lei nº 1627/2015)

Seção V Da Convocação Dos Suplentes

Art. 36 Cada Conselho Tutelar funcionará com cinco membros titulares.

Art. 37 ~~Convocar-se-ão os Conselheiros Tutelares suplentes nos seguintes casos:~~

- ~~- I - quando as licenças a que fazem jus os titulares excederem sessenta dias;~~
 - ~~- II - quando a suspensão em razão de processo disciplinar aplicada ao Conselheiro titular tiver prazo igual ou superior a sessenta dias;~~
 - ~~- III - em caso de renúncia ou morte do Conselheiro titular; e~~
 - ~~- IV - em caso de perda de função do Conselheiro titular.~~
- ~~Parágrafo único. Findo o prazo de afastamento do Conselheiro titular, este reassumirá o cargo imediatamente.~~

Art. 37. Os candidatos eleitos como suplentes serão convocados pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA para assumir no caso de férias e vacância, maternidade, paternidade ou licenças para tratamento de saúde de períodos maiores que 15 dias.

§ 1º Findo o prazo de afastamento do Conselheiro titular, este reassumirá o cargo imediatamente.

§ 2º Havendo dois ou menos suplentes disponíveis, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente iniciar imediatamente processo de escolha suplementar.

§ 3º Caso haja necessidade de processo de escolha suplementar nos dois últimos anos de mandato, poderá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizá-lo de forma indireta, tendo os Conselheiros de Direitos como colégio eleitoral, facultada a redução de prazos e observadas as demais disposições referentes ao processo de escolha.

§ 4º A homologação da candidatura de membros do Conselho Tutelar a cargos eletivos deverá implicar em afastamento temporário do mandato, por incompatibilidade com o exercício da função, podendo retornar ao cargo, desde que não assuma o cargo eletivo a que concorreu. (Redação dada pela Lei nº 2368/2023)

Art. 38 O suplente no efetivo exercício do mandato de Conselheiro Tutelar perceberá remuneração proporcional ao exercício e terá os mesmos direitos e deveres do titular.

Seção VI Dos Direitos

Art. 39 Aplica-se aos Conselheiros Tutelares o Regime Geral da Previdência, nos termos da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e, no que com esta não for incompatível, os dispositivos que seguem.

Art. 40 Todo Conselheiro Tutelar fará jus, anualmente, ao gozo de um período de trinta dias de férias, com direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse.

§ 1º O período aquisitivo será de doze meses de efetivo exercício, contínuos ou não.

§ 2º A concessão observará a escala organizada anualmente pelo Presidente do Conselho Tutelar e poderá ser alterada por situações devidamente justificadas.

Art. 41 As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública ou comoção interna.

Art. 42 É permitida a acumulação de férias de no máximo dois períodos.

Art. 43 Em casos excepcionais e a critério da Corregedoria, as férias poderão ser gozadas em dois períodos de quinze dias cada um.

Art. 44 O Conselheiro Tutelar receberá, até o início da fruição, o pagamento da remuneração correspondente ao período de férias.

Art. 45 Mediante solicitação anterior ou posterior a fato devidamente instruído e documentado, o Conselheiro Tutelar terá o direito de se ausentar do serviço, sem prejuízo de nenhuma ordem ou natureza, nos seguintes casos:

I - sete dias consecutivos, contados da data do fato, em caso de luto por falecimento de:

- a) cônjuge ou companheiro;
- b) pai, mãe, padrasto, madrasta;
- c) irmãos;
- d) filhos de qualquer natureza (inclusive natimortos) e enteados;
- e) menores sob sua guarda ou tutela; e
- f) netos, bisnetos e avós.

II - o restante do dia em que ocorrer o fato e o dia do sepultamento, em caso de falecimento de:

- a) bisavós;
- b) sobrinhos;
- c) tios;
- d) primos;
- e) sogros;
- f) genros ou noras; e
- g) cunhados.

III - sete dias consecutivos, contados da data do fato, em razão de núpcias.

Art. 46 Pelo nascimento ou adoção de filho, o Conselheiro Tutelar terá direito à licença-paternidade de cinco dias consecutivos.

Art. 47 O abono de Natal será pago, anualmente, a todo Conselheiro Tutelar titular.

§ 1º O abono de Natal corresponderá a um doze avos, por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º A fração igual ou superior a quinze dias de exercício será tomada como mês integral para efeito do § 1º deste artigo.

Art. 48 Caso o Conselheiro Tutelar deixe a função sem caráter de penalidade, a gratificação natalina ser-

Ihe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano com base na remuneração do mês em que ocorrer o fato.

Seção VII
Dos Deveres

Art. 49 São deveres dos Conselheiros Tutelares:

- I - exercer com zelo e dedicação suas atribuições;
- II - observar e fazer cumprir as normas legais e regulamentares;
- III - atender com presteza ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- IV - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- V - manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;
- VI - guardar sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento, com exceção para as autoridades constituídas, quando necessário;
- VII - ser assíduo e pontual;
- VIII - tratar as pessoas com respeito;
- IX - apresentar os casos atendidos e as providências tomadas para referendo do colegiado do Conselho Tutelar;
- X - respeitar a decisão do colegiado do Conselho Tutelar quanto à aplicação das medidas de proteção e demais deliberações;
- XI - atualizar-se permanentemente em relação à legislação afeta à área; e
- XII - interferir no exercício do poder familiar quando os direitos e deveres dispostos no Estatuto da Criança e do Adolescente estiverem sendo descumpridos.
- XIII - indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado; (Redação acrescida pela Lei nº 2368/2023)
- XIV - declarar-se suspeitos ou impedidos, nor termos desta Lei; (Redação acrescida pela Lei nº 2368/2023)
- XV - adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias; (Redação acrescida pela Lei nº 2368/2023)
- XVI - identificar-se em suas manifestações funcionais; (Redação acrescida pela Lei nº 2368/2023)
- XVII - atender aos interessados, a qualquer momento nos casos urgentes; e (Redação acrescida pela Lei nº 2368/2023)
- XVIII - residir no município. (Redação acrescida pela Lei nº 2368/2023)

Art. 49-A O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

I - a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

II - for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

III - algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, em união heteroafetiva ou homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

IV - tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§ 1º O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§ 2º O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo. (Redação acrescida pela Lei nº 2368/2023)

Seção VIII Das Proibições

Art. 50 Ao Conselheiro Tutelar é proibido:

I - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante expediente, salvo por necessidade do serviço, ou deixar de comparecer ao plantão no horário estabelecido;

II - recusar fé a documento público;

III - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

IV - acometer a pessoa que não seja membro de Conselho Tutelar o desempenho de atribuição que não seja de responsabilidade dela;

V - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VI - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições;

VII - proceder de forma desidiosa, recusando-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso, no exercício de suas atribuições, quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;

VIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

IX - fazer propaganda político-partidária no exercício das suas funções;

X - romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar; e

XI - exceder-se no exercício da função, de modo a exorbitar suas atribuições, em abuso de autoridade.

XII - deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas

protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 a 129 da Lei 8.069, de 1990; e (Redação acrescida pela Lei nº 2368/2023)

XIII - descumprir os deveres funcionais mencionados no art. 49 desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 2368/2023)

Seção IX Da Acumulação e da Responsabilidade

Art. 51 É vedada a acumulação da função de Conselheiro Tutelar com qualquer atividade remunerada, pública ou privada, inclusive com cargo, emprego ou função.

Art. 52 O Conselheiro Tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular da sua função.

Seção X Funcionamento

Art. 53 ~~O Conselho Tutelar funcionará atendendo, através de seus conselheiros, caso a caso:~~

- ~~I - das 8 às 18 horas, de segunda a sexta feira;~~
- ~~II - os Conselhos se distribuíram entre si, segundo normas do Regimento interno, a forma de regime de plantão;~~
- ~~III - para este regime de plantão, o Conselheiro terá seu nome divulgado, conforme constará em Regimento Interno, para atender emergência a partir do local onde se encontra;~~
- ~~IV - o Regimento Interno estabelecerá o regime de trabalho, de forma a atender as atividades do Conselho, sendo que cada Conselheiro deverá prestar 40 (quarenta) horas semanais.~~

Art. 53. O Conselho Tutelar funcionará atendendo, através de seus conselheiros, caso a caso:

I - em horário similar aos demais órgãos do serviço público municipal, de segunda a sexta feira;

II - os Conselhos se distribuirão entre si, segundo normas do Regimento Interno, regime de sobreaviso no período noturno, finais de semana e feriados, garantindo nestes períodos a disponibilidade de pelo menos um conselheiro tutelar;

III - para o regime de sobreaviso, o Conselheiro terá seu nome divulgado, inclusive no site oficial do município, conforme constará em Regimento Interno, para atender emergência a partir do local onde se encontra;

IV - o Regimento Interno estabelecerá o regime de trabalho, de forma a atender as atividades do Conselho, sendo que cada Conselheiro deverá prestar 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho. (Redação dada pela Lei nº 2368/2023)

Art. 54 O presidente do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus membros, em reunião presidida pelo conselheiro mais idoso, e nas outras pelo presidente, com duração de um ano.

Art. 55 Ao procurar o Conselho Tutelar, a pessoa será atendida por um membro deste, que, se possível, acompanhará o caso até o encaminhamento definitivo.

Parágrafo único. Nos registros de cada caso, deverão constar, em síntese, as providências tomadas e a esses registros somente terá acesso os Conselheiros Tutelares e o CMDCA, mediante solicitação, ressalvada requisição judicial.

Art. 55-A A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico, instalações e equipamentos que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo:

I - placa indicativa da sede do Conselho em local visível à população;

II - sala reservada para o atendimento e recepção ao público;

III - sala reservada e individualizada para as pessoas em atendimento, com recursos lúdicos para atendimento de crianças e adolescentes;

IV - sala reservada para os serviços administrativos;

V - sala reservada para os Conselheiros Tutelares; e

VI - computadores, impressora e serviço de internet de banda larga.

§ 1º O número de salas deverá atender a demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos.

§ 2º A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer condições de proteção da privacidade dos atendimentos, estando vedado o compartilhamento de imóvel com outros órgãos públicos e espaços com grande afluência de pessoas.

§ 3º A sede deverá estar localizada na região central do município. (Redação acrescida pela Lei nº 2368/2023)

Art. 55-B O Conselho Tutelar deverá contar com equipe de apoio constituída por:

I - Recepcionista, em geral;

II - Agente administrativo;

III - Servente de limpeza.

§ 1º A responsabilidade pelo uso e divulgação indevidos de informações referentes ao atendimento de crianças e adolescentes se estende aos funcionários e auxiliares à disposição do Conselho Tutelar. (Redação acrescida pela Lei nº 2368/2023)

Art. 55-C Os conselheiros tutelares, eleitos como titulares e demais suplentes, deverão participar do processo de formação continuada relativa à legislação específica às atribuições do cargo e dos demais aspectos da função, promovido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, com frequência de no mínimo 75% (setenta e cinco por cento).

§ 1º O conselheiro que não atingir a frequência mínima ou não participar do processo de capacitação, não poderá tomar posse, devendo ser substituído pelo suplente eleito que tenha participado da formação continuada, respeitando-se rigorosamente a ordem de classificação.

§ 2º O conselheiro reeleito ou que já tenha exercido a função de Conselheiro Tutelar em outros mandatos, também fica obrigado a participar do processo de formação continuada, considerando a importância do aprimoramento continuado e da atualização da legislação e dos processos de trabalho.

§ 3º O Poder Público estimulará a participação dos membros do Conselho Tutelar em outros cursos e programas de formação continuada, custeando as despesas necessárias.

§ 4º A formação básica dos conselheiros tutelares deverá ser realizada a cada início de mandato, contemplando os seguintes temas:

I - Atribuições do Conselho Tutelar;

II - Protocolos de registro de atendimento e arquivamento;

III - Preenchimento do SIPIA e/ou sistemas informacionais similares;

IV - Protocolos de atendimento à criança e ao adolescente: Fluxograma do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente para atendimentos e sua execução; condutas básicas do Conselho Tutelar no atendimento de situações de baixo, médio e alto risco à criança e ao adolescente;

V - Ética do Conselheiro Tutelar: sigilo, respeito interpessoal, priorização da criança e do adolescente em detrimento do adultocentrismo;

VI - Relação Interinstitucional: do diálogo à responsabilização dos órgãos de garantia de direitos da criança e do adolescente;

VII - Diagnóstico do Sistema de Garantia de Direitos: identificação de fragilidades e potencialidades e subsídio da Política de Direitos da Criança e do Adolescente; e

VIII - Legislação afeta à Política de Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 5º Os candidatos do processo de escolha aprovados em seleção prévia participarão de formação introdutória acerca das atribuições do Conselho Tutelar, que deverá ter início com antecedência mínima de 30 dias da data da posse.

§ 6º As informações sobre carga horária, local, datas e horários da formação inicial deverão ser publicadas juntamente à lista dos candidatos eleitos como titulares no processo eleitoral.

§ 7º A formação continuada não se restringe à formação inicial dos conselheiros, sendo facultado ao Conselho Tutelar solicitar ao CMDCA que contemple os temas cuja necessidade tenha sido identificada no âmbito de sua atuação. (Redação acrescida pela Lei nº 2368/2023)

Seção XI Do Processo Disciplinar

Art. 56 Compete ao CMDCA instaurar sindicância e processo administrativo disciplinar no caso de denúncia de falta cometida por Conselheiro Tutelar.

§ 1º A sindicância será instaurada na hipótese em que inexistir comprovação da materialidade e da autoria objetos da denúncia.

§ 2º O processo administrativo disciplinar será instaurado na hipótese em que houver comprovação da materialidade e da autoria objetos da denúncia.

§ 3º A denúncia poderá ser encaminhada por qualquer cidadão ao CMDCA, desde que escrita, fundamentada e com indicação sobre eventuais provas ou indícios.

Art. 57 Constatada a falta, o CMDCA poderá aplicar as penalidades previstas no artigo 67 desta Lei.

Art. 58 No processo administrativo disciplinar, cabe ao CMDCA assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa do Conselheiro Tutelar.

~~**Art. 59** A sindicância ou o processo administrativo disciplinar será instaurado por um dos membros do CMDCA.~~

Art. 59. A sindicância ou o processo administrativo disciplinar será instaurado pelo CMDCA.

§ 1º Aplica-se aos membros do Conselho Tutelar, no que couber, o regime jurídico e disciplinar correlato ao funcionalismo público municipal, inclusive no que diz respeito à competência para processar e julgar o feito.

§ 2º A sindicância e o processo administrativo para apuração das infrações éticas e disciplinares cometidas por membros do Conselho Tutelar deverá ser realizado por membros do serviço público municipal, observando a imparcialidade necessária ao processo.

§ 3º É vedada a participação nas comissões de sindicância e de processo administrativo disciplinar de membros do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de servidores públicos cuja atuação exija o contato regular e cooperativo com o Conselho Tutelar. (Redação dada pela Lei nº 2368/2023)

Art. 60 A sindicância ou o processo administrativo disciplinar será público, devendo a primeira ser concluída em trinta dias e o segundo em sessenta dias após a instauração, salvo impedimento justificado, sendo possível a prorrogação por igual período.

Parágrafo único. Poderá ser conferido caráter sigiloso à sindicância e ao processo administrativo, por deliberação do CMDCA, para preservar a integridade física, psicológica ou moral dos envolvidos.

Art. 61 Instaurado o processo administrativo disciplinar, o acusado deverá ser notificado, com antecedência mínima de 24 horas, da data em que será ouvido pelo CMDCA.

Parágrafo único. O não comparecimento injustificado não impede a continuidade do processo administrativo disciplinar.

Art. 62 Ouvido o acusado, este terá cinco dias para apresentar sua defesa prévia, sendo-lhe facultada consulta aos autos.

Parágrafo único. Na defesa prévia, podem ser anexados documentos e o rol das provas a serem produzidas, bem como indicado o número de testemunhas a serem ouvidas, no máximo de três por fato imputado.

Art. 63 Ouvir-se-ão primeiro as testemunhas de acusação e posteriormente as de defesa.

Parágrafo único. As testemunhas de defesa comparecerão independentemente de intimação, salvo se a parte que as arrolou requerer sua intimação com antecedência mínima de cinco dias da data da oitiva, mas a falta injustificada delas não obstará ao prosseguimento da instrução.

Art. 64 Concluída a fase instrutória, dar-se-á vista dos autos à defesa para produzir alegações finais no prazo de cinco dias.

Art. 65 Apresentadas as alegações finais, o CMDCA terá cinco dias para proferir decisão.

Parágrafo único. Na hipótese de improcedência por falta de provas, expressamente manifestada pelo CMDCA, poderá ser instaurado novo processo sobre o mesmo fato se novas provas forem indicadas.

Art. 66 O Conselheiro Tutelar poderá interpor recurso fundamentado da decisão do CMDCA, em cinco dias, a contar de sua intimação ou de seu procurador.

§ 1º O CMDCA terá quinze dias para proferir decisão sobre o recurso mencionado no caput deste artigo, podendo, a seu critério, conferir-lhe efeito suspensivo até decisão final.

§ 2º A decisão que importar na aplicação da penalidade de perda de função será comunicada ao Prefeito para adoção das medidas administrativas necessárias à sua efetivação.

Art. 67 O denunciante, quando particular, deverá ser cientificado da decisão final proferida em relação à sua denúncia.

Seção XII Das Penalidades

Art. 68 São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros dos Conselhos Tutelares:

- I - advertência;
- II - suspensão, não remunerada, de um a três meses; e
- III - destituição da função.

Art. 69 Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou o serviço público, os antecedentes no exercício da função, as agravantes e as atenuantes.

Art. 70 A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação de proibição constante dos incisos I e II do artigo 49 desta Lei ou de não-observância de dever funcional constante na Lei Federal nº 8.069/90, no regulamento ou nas normas internas de Conselho Tutelar que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 71 A suspensão, que será aplicada nos casos de reincidências das faltas punidas com advertência, não poderá exceder noventa dias, mas implicará o não pagamento da remuneração pelo prazo que durar.

Art. 72 O Conselheiro Tutelar será destituído da função nos casos em que:

- I - cometer crime ou contravenção penal ou infração administrativa incompatíveis com o exercício de

sua função;

II - deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer outra atividade atribuída a ele, por duas vezes consecutivas ou três vezes alternadas, dentro de um ano, conforme regimento interno do Conselho Tutelar, salvo justificativa aceita pelo CMDCA;

III - deixar de comparecer, injustificadamente, a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas, no mesmo ano;

IV - praticar conduta escandalosa no exercício da função;

V - ofender outrem fisicamente no exercício da função, salvo em legítima defesa própria ou de terceiro;

VI - exercer qualquer atividade remunerada, pública ou privada, inclusive cargo, emprego ou função.

VII - transgredir os incisos III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do artigo 49 desta Lei;

VIII - infringir as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente e da legislação afeta à área da criança e do adolescente; e

IX - restar configurado, em processo administrativo disciplinar, falta punível com advertência ou suspensão, após ter sofrido, em processos anteriores, a aplicação de duas penalidades de suspensão não-remunerada.

§ 1º Verificada a sentença condenatória e transitada em julgado do Conselheiro Tutelar na esfera do Poder Judiciário pela prática de crime ou contravenção penal, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA em Reunião Ordinária, declarará vago o mandato de Conselheiro Tutelar, dando posse imediata ao suplente. (Redação acrescida pela Lei nº 2368/2023)

§ 2º Mediante provocação do Ministério Público ou por denúncia fundamentada, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, a depender da gravidade da conduta, poderá promover o afastamento liminar do Conselheiro Tutelar acusado da prática de alguma das condutas relacionadas no caput deste artigo, até que se apurem os fatos, convocando imediatamente o suplente. (Redação acrescida pela Lei nº 2368/2023)

Art. 72-A Havendo indícios da prática de crime por parte do Conselheiro Tutelar, o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente ou o órgão responsável pela apuração da infração administrativa comunicará o fato ao Ministério Público para adoção das medidas legais. (Redação acrescida pela Lei nº 2368/2023)

Art. 73 A decisão em processo administrativo deverá conter relatório, fundamentação e conclusão.

CAPÍTULO V

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 74 O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por recursos destinados à política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 8.069/90 e nesta Lei.

Art. 75 O Fundo Municipal de que trata o artigo 77 desta Lei será gerido pelo Poder Executivo Municipal e controlado pelo CMDCA, sob a fiscalização do Ministério Público, ao qual estará vinculado.

Art. 76 O Fundo Municipal constitui-se de:

I - dotações orçamentárias da União, do Estado e do Município consignadas especificamente para atendimento ao disposto nesta Lei;

II - recursos provenientes dos Conselhos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - doações de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais, voltadas para o atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV - doações de pessoas físicas e jurídicas;

V - legados;

VI - contribuições voluntárias;

VII - produto das aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

VIII - produto da venda de materiais e publicações em eventos realizados;

IX - valores originários das multas aplicadas pelo Juízo da Infância e da Juventude, nos termos da Lei Federal nº 8.069/90; e

X - outras receitas.

Art. 77 O Município promoverá, na forma e nos prazos previstos em lei, a prestação de contas dos recursos originários de poderes, entidades ou órgãos públicos federais, estaduais e municipais, responsabilizando-se, ainda:

I - pela manutenção de registros, em forma contábil e fiscal, de todos os recursos originários das fontes explicitadas no artigo 75 desta Lei;

II - pela administração de recursos, quaisquer que sejam as suas origens, destinando-os e liberando-os somente quando em conformidade com as ações, os planos e os programas previamente estabelecidos e aprovados pelo CMDCA;

III - por manter depositada, em estabelecimento oficial de crédito existente na sede do Município, toda e qualquer importância recebida e não-sacada, em conta com correção monetária, conservando registros escriturais dos resultados das aplicações diárias.

Art. 78 O Fundo Municipal será regulamentado pelo CMDCA, que fixará critérios e prioridades que atendam à política estabelecida nesta Lei.

§ 1º Nenhuma despesa será efetuada sem a indicação e a cobertura bastante de recursos disponíveis, e os responsáveis prestarão contas na forma do instrumento firmado entre as partes, procedendo-se automaticamente à tomada de contas se não as prestarem no prazo legal.

§ 2º Todo ato de gestão financeira será realizado por força de documento que comprove a operação.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 79 A definição da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente será estabelecida com base em diagnóstico da realidade Cambaraense elaborado mediante pesquisa científica sob responsabilidade do CMDCA, com a colaboração do Conselho Tutelar.

Art. 80 O mandato dos atuais Conselheiros Tutelares é até 31 de dezembro de 2006. A realização de nova escolha, nos termos do artigo 32 desta Lei, não poderá coincidir com o período da eleição municipal e das férias escolares.

Parágrafo único. A eleição de que trata o caput deste artigo será realizada no mês de novembro de 2006, conforme deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 81 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 907, de 18 de dezembro de 1990 e suas alterações.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cambará, Estado do Paraná, em 20 de julho de 2006.

JOSÉ SALIM HAGGI NETO
Prefeito Municipal de Cambará

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 30/05/2024